RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.186 - MG (2018/0298022-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	WALLACE FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **WALLACE FERNANDO TEIXEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO TENTADO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.
> - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.
> - Se há comprovação, através de elementos concretos, da periculosidade do paciente, imperiosa a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
> - A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita, por si só, a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar." (e-STJ, fl. 121.)

Nesta Corte, o recorrente alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, que apenas deve ocorrer de forma excepcionalíssima. Aduz que a fundamentação apresentada é insuficiente para justificar o decreto de custódia.

Sustenta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal. Defende ainda que por ter filho menor de 12 anos é cabível sua prisão domiciliar.

Requer, em liminar, possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 155).

O Ministério Público Federal opinou pelo deprovimento do recurso (e-STJ, fls. 215-218).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser

decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "[...]Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WALLACE FERNANDO TEIXEIRA, preso em 26/06/2018, como incurso nas sanções do art. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais acionados a atender uma ocorrência de agressão, deslocaram-se até o local indicado e se depararam com a vítima, sendo constatado que ela havia sido atingida por golpes de facão. Questionada, a vítima informou que o autor das agressões seria seu tio e, após um atrito verbal entre os dois, ele teria tentado matá-la. Após realizado rastreamento, procedeu-se a localização do autor, qualificado como o autuado Wallace, sendo certo que em suas declarações, na delegacia de polícia, assumiu que acertou a vítima com o facão, o que sedimenta o *fumus commissi delicti*. Insta salientar, por fim, que foi providenciado socorro médico a vítima e constatadas lesões no ombro esquerdo, punho direito, cabeça e pálpebra do olho direito, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a própria segurança da vítima. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, 1, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WALLACE FERNANDO TEIXEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 109-110.)

Por outro lado, o acórdão ora impugnado manteve a medida constritiva de liberdade, asseverando:

> "A decisão prolatada pelo Magistrado *a quo*, ainda que contrária à pretensão do impetrante, encontra-se fundamentada com base em elementos concretos, principalmente na garantia da ordem pública diante da gravidade da conduta, sendo certo que o paciente atingiu a vítima com um facão, provocando várias lesões. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.
> Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a garantia da ordem pública e da instrução criminal deve prevalecer sobre a liberdade individual.
> Destarte, a manutenção da prisão preventiva foi adotada, principalmente, como medida de garantia à ordem pública. De fato, é cediço que se deve conferir significado concreto a tais requisitas, distante de ilações ou presunções de periculosidade do agente ou de gravidade abstrata da infração penal.

> [...]
> Diante disso, nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa, pois o paciente, em tese, agiu violentamente contra a vítima utilizando-se de um facão após um atrito verbal, conduta de extrema gravidade, que evidencia a periculosidade do paciente.
> Com efeito, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, *data venia*, a prisão preventiva encontra amparo legal nos requisitos fáticos e instrumentais, não havendo ilegalidade a ser sanada.
> Dessa forma, não nos parece plausível, especialmente no caso em apreço, que o paciente seja agraciado com os benefícios da liberdade provisória, de forma que a decisão deve ser mantida.
> Ademais, é importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso 1, do CPP.
> Dessa forma, considerando que o delito de homicídio antevê pena privativa de liberdade máxima superior a tal patamar, deflui-se, pois, que tal fato enquadra-se nos termos da exigência legal contida na norma supracitada.
> Nesse contexto, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no art. 313, inciso 1, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública, não é possível se constatar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal." (e-STJ, fls. 124-126.)

No caso dos autos, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, após um atrito verbal com a vítima, atacou-a com golpes de facão, tentando matá-la, desferindo vários golpes, tendo sido constatadas lesões no ombro esquerdo, punho direito, cabeça e pálpebra do olho direito.

Assim, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal, sendo a constrição cautelar necessária para salvaguardar o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, veja-se estes julgados:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a

mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos acusados que agiram com peculiar modus operandi, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram desferidos diversos golpes de facão e barra de ferro em direção à sua cabeça.
3. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido." (RHC 104.138/MT, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 19/3/2019, DJe 26/3/2019.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUGO PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (matar a primeira vítima, com dois golpes de faca em região vital, em meio a um churrasco em família, em razão de comentários a respeito de mensagens que teriam sido enviadas à sua esposa e à sua filha. E atingir a segunda vítima no braço, quando esta tentava socorrer a primeira vítima). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Soma-se a isso, o fato de o paciente ter empreendido em fuga logo após o fato delituoso e permanecer até os dias atuais em lugar incerto e não sabido, tornando clara a sua intenção em se furtar à aplicação da lei penal.
5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

> 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 468.263/PR, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 9/10/2018, DJe 19/10/2018.)

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por outro lado, no tocante ao tema da possibilidade de prisão domiciliar, não consta dos autos que tal pleito tenha sido apreciado pela instância de origem, o que impede seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 66.827/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no HC n. 372.837/SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 2/5/2017).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator